

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2007

Denomina “Rodovia João Lyra Filho” o trecho da rodovia da BR-104 entre as cidades de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe.

**Autor:** Deputado Wolney Queiroz

**Relator:** Deputado Gonzaga Patriota

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Wolney Queiroz, pretende denominar “Rodovia João Lyra Filho” o trecho da rodovia BR-104 entre as cidades de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe, ambas no Estado de Pernambuco.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A BR-104 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Wolney Queiroz pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. João Lyra Filho, dando seu nome ao trecho da rodovia BR-104, entre as cidades pernambucanas de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe. Em sua biografia destacam-se atividades políticas de grande importância onde a comunidade o apoiava constantemente. Foi Prefeito de Caruaru em dois mandatos seguidos e, posteriormente, eleito como Deputado Estadual e como Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.314, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator